



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 712669/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS ALBERTO MACHADO, JOAO SCHEFER DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1065/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Denúncia. Pedido de arquivamento sem aplicação de multa. Ausência de sancionamento desta natureza na decisão recorrida. Inexistência de interesse recursal. Parcial conhecimento. Concomitante desempenho, por um único servidor, das funções de fiscal de contratos e pregoeiro. Nomeação de outro para o desempenho das funções. Regularização ocorrida antes do julgamento de primeiro grau. Possibilidade de conversão em ressalva. Súmula n.º 08-TCE/PR. Arquivamento da Denúncia. Não cabimento. Recurso parcialmente provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL**, na pessoa de seu Presidente **CARLOS ALBERTO MACHADO** (peça n.º 15), face ao decidido no Acórdão n.º 3069/20 (peça n.º 17), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Denúncia n.º 278248/19.

O Acórdão recorrido julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, ante o reconhecimento de IRREGULARIDADES atinentes à (i) designação de um mesmo servidor para o desempenho das funções de pregoeiro e fiscal de contratos, com violação do princípio da segregação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

funções; e (ii) desempenhos de atribuições de assessoria de imprensa por servidora ocupante de cargo de assessora parlamentar.

Ainda, expediu DETERMINAÇÃO ao Órgão fiscalizado, a fim de que, no prazo de trinta dias, comprovasse que as funções de pregoeiro e de fiscal de contrato não mais são exercidas pelo mesmo servidor.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 21), para o fim de que seja arquivada a Denúncia, alegando, em suma, que:

a) JOEL CEZAR ALMEIDA foi nomeado, por meio da Portaria n.º 04/19, para a função de Fiscal de Contratos, cumulativamente com a de Pregoeiro;

b) No decorrer da Denúncia, verificou-se que a possibilidade de substituição do servidor da função de fiscal de contratos;

c) Mediante Portaria n.º 05/20, foi revogada a Portaria n.º 04/19, nomeando-se GILMAR ZOCHE para a citada função;

d) Tendo as providências sido tomadas antes do proferimento do acórdão, resta demonstrada a integridade e boa-fé da atuação da Administração, motivo pelo qual deve ser arquivada a Denúncia, sem ressalvas ou aplicação de multas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.º 125/22 (peça n.º 30), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, destacando que:

a) Inúmeras irregularidades foram apresentadas nos autos originários, sendo que sua posterior regularização não possui o condão de afastar a condenação;

b) O acórdão não aplicou multas aos envolvidos;

c) Não foram apresentados nos autos razões para a reforma da decisão, nem arquivamento da Denúncia, mas o mero cumprimento de uma determinação.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 225/22 (peça n.º 31), firmado pelo d.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procurador **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Antes de adentrar ao mérito, urge destacar que o feito deve ser parcialmente conhecido, em razão da ausência de interesse recursal.

Dentre os pedidos da Recorrente, há o de arquivamento da Denúncia originária sem a imposição de multa. Todavia, extrai-se do dispositivo do acórdão recorrido que nenhuma sanção desta natureza foi imposta:

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, formulada em face da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a fim de reconhecer a ocorrência das irregularidades referentes à designação do mesmo servidor como pregoeiro e fiscal de contratos, em inobservância ao princípio da segregação de funções, e ao exercício de atribuições de assessora de imprensa por servidora nomeada para o cargo de assessora parlamentar;

II – determinar à Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, para que no prazo de 30 dias, comprove nos autos que as funções de pregoeiro e fiscal de contratos não estão mais concentradas no mesmo servidor;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.”¹

Adentrando ao mérito, assiste parcial razão ao Recorrente.

Conforme se depreende acima, a decisão *a quo* reconheceu múltiplas irregularidades, a citar, (i) designação de um mesmo servidor para o desempenho das funções de pregoeiro e fiscal de contratos, com violação do princípio da segregação de funções; e (ii) desempenho de atribuições de assessoria de imprensa por servidora ocupante de cargo de assessora parlamentar, o que ocasionou a parcial procedência da Denúncia, em desfavor da **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL**.

Todavia, consoante demonstrado neste Recurso e não refutado pela Unidade Técnica, nem pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no decorrer da instrução do feito, portanto, após sua propositura e antes do seu efetivo julgamento², um dos apontamentos foi sanado pelo Órgão fiscalizado, ao afastar das atividades atinentes de fiscal de contrato o servidor que desempenha as funções de pregoeiro (JOEL CEZAR ALMEIDA), diante da revogação da Portaria n.º 04/19, pela Portaria n.º 05/20, publicada em 14/08/20³, tratando esta última da nomeação de GILMAR ZOCHE para aquela função:

¹ Peça n.º 17, fls. 11.

² Julgado na Sessão Ordinária Virtual n.º 12, de 22/10/20, cujo acórdão foi disponibilizado no DETC de 03/11/20, conformes peças n.º 17 e 18.

³ Peça n.º 23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PORTARIA Nº 05/2020

SÚMULA: Revoga Portaria N. 04/2019, e designa Servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos na Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul/Pr, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE

Art. 1º - Revoga Portaria N. 04/2019 de 14/01/2019.

Art. 2º. DESIGNA o Servidor Gilmar Zocche CPF: 492.731.409-04 detentor do Cargo de Provimento Efetivo de Consultor Legislativo para exercer a função de Fiscal de Contratos na Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul/Pr.

Art. 3º. Fica concedida Função Gratificada - FG 03 pelo exercício da função de Fiscal de Contratos, nos termos da Lei N. 60/2017 de 12/12/2017 Publicada no Jornal Correio do Povo do Paraná, na Edição 2789 de 13/12/2017.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 12 de agosto de 2020.


CARLOS ALBERTO MACHADO
Presidente do Poder Legislativo Municipal

4

Ainda que tal documento tenha sido trazido apenas neste momento recursal, é certo que o ato saneador do apontamento efetivamente se consumou antes do Acórdão n.º 3069/20, fato este que autoriza a aplicação da Sumula n.º 08 desta Corte de Contas, a fim de que seja convertido em RESSALVA apenas este ponto:

“IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO AS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO.

(...)

⁴ Peça n.º 22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• **REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;**

• **REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU;**

• **IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES).**

– QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES.”

Merece destaque, como bem alertado pela **Coordenadoria de Gestão Municipal**, que o feito foi julgado parcialmente procedente por reconhecer **mais de uma irregularidade**, dentre elas, a atinente ao desempenho de atribuições de assessoria de imprensa por servidora ocupante de cargo de assessora parlamentar, **contra a qual o recurso não tece nenhum comentário**.

Neste contexto, incabível o afastamento de todas as irregularidades e, muito menos, o arquivamento da Denúncia nos moldes pretendidos pela Recorrente.

Assim, deve o presente recurso ser parcialmente provido, unicamente para o fim de converter em RESSALVA o apontamento afeto à designação de um mesmo servidor para o desempenho das funções de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pregoeiro e fiscal de contratos, com violação do princípio da segregação de funções, afastando-se a respectiva DETERMINAÇÃO, mantendo-se, no mais, o Acórdão n. 3069/20 do Tribunal Pleno, com a PARCIAL PROCEDÊNCIA da Denúncia, ante a IRREGULARIDADE relativa ao exercício de atribuições de assessora de imprensa por servidora nomeada para o cargo de assessora parlamentar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **PARCIAL CONHECIMENTO** do presente Recurso, no que tange ao pleito de afastamento de multas, por ausência de interesse recursal, e, na parte conhecida, pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, para o fim de converter, com fundamento da Súmula n.º 08-TCE/PR, em **RESSALVA** o apontamento afeto à designação de um mesmo servidor para o desempenho das funções de pregoeiro e fiscal de contratos, com violação do princípio da segregação de funções, afastando-se a respectiva DETERMINAÇÃO, mantendo-se, no mais, a PARCIAL PROCEDÊNCIA da Denúncia, ante a IRREGULARIDADE relativa ao exercício de atribuições de assessora de imprensa por servidora nomeada para o cargo de assessora parlamentar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER PARCIALMENTE o presente Recurso, no que tange ao pleito de afastamento de multas, por ausência de interesse recursal, e, na parte conhecida, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, para o fim de converter, com fundamento da Súmula n.º 08-TCE/PR, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESSALVA o apontamento afeto à designação de um mesmo servidor para o desempenho das funções de pregoeiro e fiscal de contratos, com violação do princípio da segregação de funções, afastando-se a respectiva DETERMINAÇÃO, mantendo-se, no mais, a PARCIAL PROCEDÊNCIA da Denúncia, ante a IRREGULARIDADE relativa ao exercício de atribuições de assessora de imprensa por servidora nomeada para o cargo de assessora parlamentar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de maio de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência